

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Acrescenta §§ 5º e 6º art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para estabelecer as obrigações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

Art. 29. ....  
.....

§ 5º Os órgãos e entidades que desenvolvam as atividades referidas no § 6º colherão as informações necessárias ao registro civil do nascimento de pessoas abrangidas pelas referidas atividades quando constatarem a inexistência do referido registro e as encaminharão ao oficial com jurisdição sobre a área para que a situação seja imediatamente regularizada.

§ 6º São abrangidos pelo disposto no § 5º:

I - serviço de atenção domiciliar prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde;

II - combate a endemias mediante a pulverização de locais sujeitos a pragas e infestações, sempre que for necessária a permissão de acesso por parte de pessoas que residam nos domicílios alcançados;

III - censo demográfico;

IV - busca ativa destinada à identificação de potenciais beneficiários de programas de assistência social ou voltados à inclusão escolar.

§ 7º As informações de que trata o § 5º serão remetidas por meio eletrônico, em endereço criado pelo órgão ou entidade especificamente para esta finalidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Aproxima-se o final da segunda década do segundo milênio, mas remanescem situações na sociedade brasileira que eram injustificáveis já na época em que o país sequer havia conquistado sua independência. A falta de apreço a registros públicos e a existência de um enorme contingente de seres humanos cuja existência não é oficialmente reconhecida pelo Estado parece constituir uma chaga perene, capaz de fazer com que malogrem os reiterados esforços para sua superação, a exemplo da atribuição de gratuidade ao registro de nascimento.

O projeto ora apresentado apresenta uma solução que, se não vier a superá-lo, poderá minimizar de forma significativa o grave problema acima descrito. Trata-se de impor a órgãos e entidades integrantes da administração pública, quando tomam a iniciativa de se dirigir aos cidadãos pelos motivos que passarão a ser elencados na legislação que se pretende alterar, a obrigação de suprir lacunas no registro civil dos contemplados.

Como ilustração, cabe destacar que não faz sentido que se preste assistência médica domiciliar a alguém que não seja alcançado pelo registro civil sem que se sane a irregularidade. Parte-se do pressuposto de que a pessoa colhida em situação desta natureza normalmente vive em condições vulneráveis, porque não é crível que o contexto se registre por mero desleixo ou descaso dos ascendentes da pessoa prejudicada.

Em data recente, a despeito da polêmica provocada, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.931, de 10 de dezembro de 2019, em que se obriga a notificação de casos de violência contra mulheres atendidas em hospitais públicos, ainda que não se conte com a concordância da pessoa vitimada. Se o interesse particular pôde ser suplantado em relação a tal aspecto, extremamente delicado, com ainda mais vigor se justifica a aprovação das medidas aqui cogitadas.

A atuação do aparato estatal se dá com muito maior desenvoltura quando os cidadãos por ela alcançados são conhecidos e devidamente identificados. Conforme se afirmou de início, não é possível, no limiar da terceira década do milênio, tolerar outra perspectiva, razão pela qual se pede aos nobres Pares célere endosso ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

2019-26305